



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7212/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Cacimba de Dentro.
Procedimento Licitatório. Irregularidade. Imputação de débito.
Aplicação de multa. Representação ao TCU. Determinação para diligência

ACÓRDÃO AC1-TC - 0425 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Licitação na modalidade **Convite nº 05/05**, realizada pela Prefeitura de Cacimba de Dentro, objetivando a **aquisição de dois Gabinetes médicos para equipar Unidades Móveis de Saúde**, tendo sido ganhadora a empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00, oriundos de recursos federais com contrapartida municipal.

Em vários julgados por esta Câmara, apontaram-se levantamentos efetuados nos procedimentos licitatórios em que as unidades administrativas fracionavam as licitações visando à utilização da modalidade convite – uma para a aquisição dos veículos e outra para aquisição dos equipamentos de UTI, sendo que a soma dos valores enquadrava-se dentro da modalidade Tomada de Preços, como é o caso em tela, posto que o Convite ora analisado (nº 05/05) trata-se da aquisição de dois gabinetes médicos para equipar as unidades de saúde, enquanto o Convite nº 06/05 – Proc-TC-7213/07, objetivou a aquisição de duas unidades móveis.

Além das inconsistências já expostas de maneira genérica relativas a fracionamento de despesas, no que concerne ao presente processo, a Auditoria constatou uma série de irregularidades e sugeriu o apensamento dos presentes autos ao Processo-TC-7213/07-Convite nº 06/05, referente à aquisição das duas unidades móveis de saúde.

Após o devido apensamento, em observância aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi concedida ao ex-gestor, Srº Clidenor José da Silva, a oportunidade de vir aos autos apresentar defesa. Atendendo à notificação realizada, o interessado colecionou documentação nos autos.

Ao examinar a documentação e argumentação do defendente, a Auditoria, às fls. 143/150, acatou parte das alegações do interessado, reiterando, contudo, as seguintes irregularidades:

1. ausência da minuta do contrato no edital;
2. impossibilidade de verificação da autenticidade da Certidão de Regularidade do FGTS da licitante vencedora;
3. ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação;
4. divergência no SAGRES da quantidade do objeto do certame;
5. sobrepreço de R\$ 13.900,00, considerando que a Prefeitura de Alhandra, através do Convite nº 12/05 (Proc-TC-3925/06), adquiriu equipamentos similares pelo valor de R\$ 15.050,00 por cada equipamento, da mesma empresa vencedora do presente certame;
6. caracterização de fracionamento de despesas, haja vista as duas licitações no mesmo dia (03.02.05) – Convite 06/05 e o presente Convite nº 05/05, considerando que se tratam de parcelas do mesmo objeto (veículos e equipamentos) e a soma dos seus valores incidiria em outra modalidade licitatória;
7. ato de gestão anti-econômico ao adquirir os equipamentos que compõem duas unidades móveis de saúde casada, causando prejuízo, considerando que a Prefeitura de Arara, através da Tomada de Preços nº 02/05 (Proc-TC-3268/05), adquiriu dois veículos iguais ao objeto do Convite nº 06/05, no entanto, já equipado, pelo montante de R\$ 89.600,00, ao passo que a edilidade adquiriu os veículos e equipamentos apartados por R\$ 103.960,00 (Convites nº 05/05 e 06/05).

Conclusivamente, a Auditoria considerou irregular a licitação em tela, ratificando inclusive o sobrepreço de R\$ 13.900,00.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, às fls. 151/155, pugnou pela:

1. irregularidade do procedimento licitatório;
2. imputação de débito ao Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Srº Clidenor José da Silva, no valor pago pelo preço com excesso praticado na licitação em análise e proporcional aos recursos municipais utilizados devidamente atualizado;
3. aplicação de multa ao gestor pelo ato ilegal produzido, com fulcro na CF/88, art, 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II;
4. representação ao TCU para que tome conhecimento das irregularidades apontadas neste processo.

Retorno dos autos à DILIC para confrontar as informações resultantes dos dois convites, diante da possível revogação da licitação concernente à aquisição das unidades móveis (Convite 06/05), considerando-se que esta licitação atrelada trata-se da aquisição dos equipamentos.

A Divisão de Licitação atestou a revogação do Convite nº 06/05, bem como o efetivo pagamento correspondente ao presente Convite. Conclusivamente, sugeriu notificação à autoridade competente para justificar a aquisição dos equipamentos, diante da revogação da licitação referente à unidade móvel.

Novel notificação expedida e defesa encartada, alegando, em suma, que os Convites nºs 01/05 e 06/05 foram revogados e os equipamentos adquiridos através deste Convite foram aproveitados em outras unidades móveis de saúde. No entanto, ao analisar as argumentações, a Auditoria observou que não foi acostada nenhuma prova documental que sustentasse tais alegações, sugerindo mais uma notificação, o que foi prontamente providenciado.

Nova documentação juntada aos autos, cuja última análise da Auditoria, às fls. 192/193, assim se manifestou:

- ratificou o sobrepreço já identificado, revelando a contrapartida do município na monta de R\$ 1.240,00;
- considerou prejudicadas as irregularidades acerca do fracionamento de licitação;
- manteve as demais irregularidades.

Tendo em vista que o presente processo corre em apenso ao TC-7213/07 - análise da licitação nº 06/05 – que, em face da revogação do objeto examinado, segue para o arquivamento, e este terá fim diverso, inobstante a conexão processual, o Relator determinou o seu desapensamento, cf. fls. 194.

Considerando o Parecer Ministerial de fls. 151/155, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ao regulamentar as licitações, através da Lei nº 8.666/93, o legislador estabeleceu uma série de critérios e procedimentos que, ao preservar o caráter competitivo e transparente, deságuem na contratação mais vantajosa para a Administração Pública, resguardando o interesse público primário.

A inobservância ao regramento consubstanciado na Lei de Licitações e Contratos, além de tornar irregular o certame, conduz, quase sempre, à realização de negócio não satisfatório ao interesse público. O caso em epígrafe é um exemplo da descrição supra, pois a Administração, agindo em descompasso com o citado diploma legal, celebrou negócio com particular, que redundou em aquisição de bens (consultórios odontológicos) com preço superior ao verificado no mercado especializado, no montante de R\$ 13.900,00, caracterizando o prejuízo ao erário público, afora as pechas vinculadas à formalização do processo, maculando o processo, tornando-o irregular.

Não se pode olvidar que a principal fonte de recursos, para aquisição dos equipamentos odontológicos em tela, foi oriunda de convênio com o Governo Federal. Todavia, a PM de Cacimba de Dentro desembolsou, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 4.000,00. Considerando que este egrégio Tribunal não tem competência para julgar a aplicação de recursos federais, transferidos por convênio, resta responsabilizar o ex-Gestor pela devolução ao erário municipal do valor do sobrepreço proporcional à contrapartida desenhada no âmbito do Ente local, que importou em R\$ 1.240,00.

Outro ponto que merece destaque: fracionamento de despesas. Com a revogação da licitação da modalidade Convite nº 06/05, que se destinava a aquisição de veículos para posterior instalação dos equipamentos odontológicos; e, conseqüente, perda de objeto, não se pode falar em fracionamento de despesas.

Ante o explanado, voto, em simbiose com o Órgão Ministerial, pelo(a):

1. irregularidade do procedimento licitatório;
2. imputação do débito no valor de R\$ R\$ 1.240,00 ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Srº Clidenor José da Silva, no valor pago pelo preço com excesso praticado na licitação em análise e proporcional aos recursos municipais utilizados devidamente atualizado;
3. aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 ao ex-Gestor, Sr. Clidenor José da Silva, pelo ato ilegal produzido, com fulcro na CF/88, art, 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II;
4. assinação do prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos;
5. representação ao TCU para que tome conhecimento das irregularidades apontadas neste processo;
6. determinação à Auditoria para que proceda à inspeção local com intuito de verificar a aplicação/utilização dos equipamentos adquiridos, tendo em vista a revogação do Convite 06/05 (Processo TC 7213/07) referente à aquisição de unidades móveis de saúde, nas quais aqueles seriam instalados.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar irregular** o procedimento licitatório;
- II. **imputar o débito** no valor de **R\$ R\$ 1.240,00** (um mil, duzentos e quarenta reais) ao ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Srº **Clidenor José da Silva**, no valor pago pelo preço com excesso praticado na licitação em análise e proporcional aos recursos municipais utilizados devidamente atualizado;
- III. **aplicar a multa** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Gestor, Sr. **Clidenor José da Silva**, pelo ato ilegal produzido, com fulcro na CF/88, art, 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II;
- IV. **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao Sr. **Clidenor José da Silva**, para recolhimento voluntário¹ dos débitos relacionados nos itens II e III supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- V. **representar** ao TCU para que tome conhecimento das irregularidades apontadas neste processo;
- VI. **determinar** à Auditoria que proceda à inspeção local com intuito de verificar a aplicação/utilização dos equipamentos adquiridos, tendo em vista a revogação do Convite 06/05 (Processo TC 7213/07) referente à aquisição de unidades móveis de saúde, nas quais aqueles seriam instalados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Debito – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.